



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

## Projeto de Lei

Nº 0012-2021

**Início Tramitação** 04-03-2021

### Ementa

Altera a Lei Municipal nº 3.266/2019, que dispõe sobre o registro, identificação, esterilização, adoção e controle ético da população de cães e gatos.

### Autor

Antonio Takashi Sasada  
Prefeito Municipal

Norma \_\_\_\_\_ N.º \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_\_\_



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
Estado de São Paulo

OFÍCIO N°. 143/2021-GAP

Paraguaçu Paulista-SP, 2 de março de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
José Roberto Baptista Júnior  
Presidente da Câmara Municipal  
Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista  
19703-060 Paraguaçu Paulista-SP

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº 012/2021.

**Senhor Presidente:**

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o referido Projeto de Lei e sua Justificativa, que “Altera a Lei Municipal nº 3.266/2019, que dispõe sobre o registro, identificação, esterilização, adoção e controle ético da população de cães e gatos”.

Nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara Municipal, solicitamos os bons préstimos de Vossa Excelência para que seja convocada a realização de **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA** para a apreciação desta propositura. Justificamos tal solicitação, em face da relevância e urgência da matéria em pauta e a necessidade de implementação das medidas urgentes e necessárias decorrentes desta propositura.

Certos da atenção de Vossa Excelência, antecipamos agradecimentos e apresentamos nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)

Prefeito

ATS/LTJ/ammm  
OF



020  
999

## Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

### Estado de São Paulo

#### JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei nº. 0121, de 2 de março de 2021

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

A Lei Municipal nº 3.266, de 28 de junho de 2019, dispõe sobre o registro, identificação, esterilização, adoção e controle ético da população de cães e gatos. O art. 3º tem a seguinte redação:

Art. 3º O controle ético da população de cães e gatos será realizado por meio de um programa permanente de esterilização de animais, que levará em conta a superpopulação, o quadro epidemiológico existente em cada localidade e será exclusivamente para atendimento de animais que vivem juntos às famílias de baixa renda, conforme identificação e caracterização socioeconómica adotada pela área de Assistência Social.

Parágrafo único. Serão realizadas campanhas educativas nos meios de comunicação e na rede municipal de educação para conscientizar o público sobre a posse responsável de animais domésticos.

Esta propositura visa alterar a Lei Municipal nº 3.266/2019, com nova redação ao art. 3º:

Art. 3º O controle ético da população de cães e gatos será realizado por meio de um programa permanente de esterilização de animais, que levará em conta a superpopulação e o quadro epidemiológico existente em cada localidade.

§ 1º O programa atenderá exclusivamente animais que vivem juntos às famílias:

I - com renda familiar mensal per capita de até um salário-mínimo; ou  
II - que possua renda familiar mensal de até quatro salários-mínimos.

§ 2º Para fins do disposto no §. 1º deste artigo, adotam-se as seguintes definições:

I - família: a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada, por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio;

II - domicílio: o local que serve de moradia à família;

III – salário-mínimo: valor definido anualmente pelo Governo Federal;

IV - renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da família, não sendo incluídos no cálculo aqueles percebidos dos seguintes programas:

- a) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;
- b) Programa Bolsa Família e os programas remanescentes nele unificados;
- c) Auxílio Emergencial Financeiro e outros programas de transferência de renda destinados à população atingida por desastres, residente no Município em eventual estado de calamidade pública ou situação de emergência; e



03  
09

## Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

d) demais programas de transferência condicionada de renda implementados pela União, Estado ou pelo próprio Município;

V - renda familiar per capita: razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 3º As Organizações da Sociedade Civil (ONGs) que atuam na defesa e proteção dos animais, mediante parceria com a Administração Municipal, poderão encaminhar os animais para esterilização às clínicas e/ou veterinários credenciados, nos termos desta lei.

§ 4º As clínicas e/ou veterinários credenciados, mediante parceria com a Administração Municipal, poderão realizar o registro dos animais no cadastro municipal.

§ 5º Serão realizadas campanhas educativas nos meios de comunicação e na rede municipal de educação para conscientizar o público sobre a posse responsável de animais domésticos.

O objetivo é atingir uma parcela maior de beneficiários e ampliar a possibilidade de participação das Organizações da Sociedade Civil (ONGs) e clínicas e veterinários credenciados, mediante parceria com a Administração Municipal, no processo de registro, identificação, esterilização, adoção e controle ético da população de cães e gatos no Município.

Considerada a relevância e urgência da matéria, solicitamos de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores a apreciação e votação desta propositura com prioridade.

Atenciosamente.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)

Prefeito



04/10/2021

## Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

### PROJETO DE LEI N°. 012, DE 2 DE MARÇO DE 2021

Altera a Lei Municipal nº 3.266/2019, que dispõe sobre o registro, identificação, esterilização, adoção e controle ético da população de cães e gatos.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA  
APROVA:

Art. 1º A Lei Municipal nº 3.266, de 28 de junho de 2019, passa a vigorar com a nova redação do art. 3º:

*"Art. 3º O controle ético da população de cães e gatos será realizado por meio de um programa permanente de esterilização de animais, que levará em conta a superpopulação e o quadro epidemiológico existente em cada localidade.*

§ 1º O programa atenderá exclusivamente animais que vivem juntos às famílias:

- I - com renda familiar mensal per capita de até um salário-mínimo; ou
- II - que possua renda familiar mensal de até quatro salários-mínimos.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, adotam-se as seguintes definições:

I - família: a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio;

II - domicílio: o local que serve de moradia à família;

III – salário-mínimo: valor definido anualmente pelo Governo Federal;

IV - renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da família, não sendo incluídos no cálculo aqueles percebidos dos seguintes programas:

- a) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;
- b) Programa Bolsa Família e os programas remanescentes nele unificados;
- c) Auxílio Emergencial Financeiro, e outros programas de transferência de renda destinados à população atingida por desastres, residente no Município em eventual estado de calamidade pública ou situação de emergência; e



OS  
19/3

## Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_, de 2 de março de 2021 ..... Fls. 2 de 2

d) demais programas de transferência condicionada de renda implementados pela União, Estado ou pelo próprio Município;

V - renda familiar per capita: razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 3º As Organizações da Sociedade Civil (ONGs) que atuam na defesa e proteção dos animais, mediante parceria com a Administração Municipal, poderão encaminhar os animais para esterilização às clínicas e/ou veterinários credenciados, nos termos desta lei.

§ 4º As clínicas e/ou veterinários credenciados, mediante parceria com a Administração Municipal, poderão realizar o registro dos animais no cadastro municipal.

§ 5º Serão realizadas campanhas educativas nos meios de comunicação e na rede municipal de educação para conscientizar o público sobre a posse responsável de animais domésticos." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Programa do Município, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 2 de março de 2021.

*Antônio Takashi Sasada*  
ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)

Prefeito

ATS/LTJ/ammm  
PLO



06/10/19

**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
**Estado de São Paulo**

**LEI N°. 3.266, DE 28 DE JUNHO DE 2019**

**Autoria do Projeto: Sra. Prefeita**

Dispõe sobre o registro, identificação, esterilização, adoção e controle ético da população de cães e gatos.

**ALMIRA RIBAS GARMS**, Prefeita do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ela **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta lei disciplina o registro, identificação, esterilização, adoção e controle ético da população de cães e gatos no Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

**Art. 2º** Para efeito desta lei considera-se:.

I - controle ético da população de cães e gatos: controle populacional de cães e gatos sem o recurso do extermínio e com o uso criterioso da esterilização, a partir de procedimentos não dolorosos e que garantam a sobrevivência e bem-estar do animal;

II - registro: anotação oficial dos dados relativos aos proprietários e seus animais;

III - identificação: atribuição a cada animal de um código individual;

IV - animal comunitário: aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, ainda que não possua responsável único e definido;

V - cuidador comunitário: membro da comunidade em que vive o animal comunitário e que estabelece laços de cuidados com o mesmo.

Parágrafo único. O registro e identificação constituirão um sistema de informação com dados que relacionam os proprietários aos seus animais, sendo essenciais aos programas de promoção da saúde, controle populacional de cães e gatos e preservação do meio ambiente.

**Art. 3º** O controle ético da população de cães e gatos será realizado por meio de um programa permanente de esterilização de animais, que levará em conta a superpopulação, o quadro epidemiológico existente em cada localidade e será exclusivamente para atendimento de animais que vivem juntos às famílias de baixa renda, conforme identificação e caracterização socioeconômica adotada pela área de Assistência Social.



## Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei nº 3.266, de 28 de junho de 2019 ..... Fls. 2 de 4

Parágrafo único. Serão realizadas campanhas educativas nos meios de comunicação e na rede municipal de educação para conscientizar o público sobre a posse responsável de animais domésticos.

Art. 4º O registro e identificação dos cães e gatos serão de responsabilidade da Administração Municipal, que viabilizará econômica e geograficamente o cadastramento para atender toda a comunidade pertencente ao programa de que trata esta lei.

§ 1º O responsável por cães e gatos ou quem os tutelam deverá, obrigatoriamente, registrá-los em cadastro municipal disponibilizado pelo órgão municipal competente ou em estabelecimentos veterinários devidamente credenciados pelo Município, mediante apresentação de informações sobre as características de identificação e de dados de saúde do animal no prazo de 2 (dois) anos após a publicação desta lei.

§ 2º As empresas que comercializem ou que intermedeiem as adoções de cães e gatos deverão exigir, no ato da compra ou adoção, o preenchimento de termo de responsabilidade pela pessoa que se responsabilizará pelo animal e encaminhar cópia deste termo ao órgão municipal competente pelo cadastramento.

§ 3º Os proprietários de animais não registrados estarão sujeitos à notificação, emitida por Agente Sanitário do órgão municipal competente, para que proceda ao registro dos animais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de 250 UFM (duzentos e cinquenta unidades fiscais municipais) por animal não registrado.

§ 4º As Organizações da Sociedade Civil e/ou Protetores Voluntários, que intermedeiem a adoção de cães e gatos deverão realizar o registro dos animais no cadastro municipal, bem como, no ato da adoção exigir o preenchimento do termo de posse responsável e encaminhar ao Departamento de Meio Ambiente para atualização dos dados cadastrais.

§ 5º A identificação permanente será por método eletrônico (microchip), cujo dispositivo deverá atender as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e da Organização Internacional para Padronização (ISO) ou outras que as substituam, ser estéril, ser revestido por camada antimigratória e ser lido por leitores universais.

Art. 5º A esterilização de cães e gatos deverá ser autorizada pelo responsável pelo animal e, quando não for possível a identificação do responsável,



## Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

08  
gaf

Lei nº 3.266, de 28 de junho de 2019 ..... Fls. 3 de 4

ser decidida e executada pelo órgão municipal encarregado do controle ético da população desses animais.

Parágrafo único. Os procedimentos para a esterilização deverão se dar pelo uso de técnicas que causem o menor sofrimento possível aos animais.

Art. 6º Fica o Município autorizado a credenciar, por meio de procedimento de inexigibilidade, precedido de chamada pública, clínicas e veterinários interessados e devidamente habilitados para realizar a esterilização cirúrgica, cujos procedimentos empregados deverão ser a orquiectomia e a ovariosalpingohisterectomia (OSH), em cães e gatos, machos e fêmeas, respectivamente.

Parágrafo único. O valor de cada cirurgia será determinado em edital de chamada pública e estarão incluídas todas as despesas com:

- I - as medicações utilizadas durante o procedimento cirúrgico;
- II - os materiais cirúrgicos;
- III - a implantação do microchip fornecido pelo Município;
- IV - além de outras que forem indispensáveis para cada intervenção.

Art. 7º As intervenções cirúrgicas serão distribuídas equitativa e oportunamente, e serão realizadas em quantidade a ser estabelecida em decreto regulamentar, devendo anteriormente ser realizada a triagem e o registro do animal.

Art. 8º É vedado o extermínio de cães e gatos para fins de controle de população.

Parágrafo único. A eutanásia somente será permitida para o alívio do animal que se encontra gravemente enfermo e em situação considerada irreversível, ou de animal que coloca em risco a saúde pública, nos termos da Resolução nº 1.000, de 11 de maio de 2012, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, que dispõe sobre procedimentos e métodos de eutanásia em animais e dá outras providências.

Art. 9º O órgão municipal competente dará a devida publicidade a esta lei e incentivará os estabelecimentos veterinários credenciados e entidades de proteção aos animais domésticos para o registro de cães e gatos.

Art. 10. Os procedimentos de implementação desta lei serão regulamentados por decreto executivo, conforme necessário.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista  
Estado de São Paulo**

*Lei nº 3.266, de 28 de junho de 2019* ..... *Fls. 4 de 4*

**Art. 11.** As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Programa do Município, suplementadas se necessário.

**Art. 12.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 28 de junho de 2019.

*[Signature]*  
**ALMIRA RIBAS GARMS**

**Prefeita**

**REGISTRADA** nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e **PUBLICADA** por  
Edital afixado em lugar público de costume.

*[Signature]*  
**VIVALDO ANTONIO FRANCISCHETTI**  
**Chefe de Gabinete**

Protocolo Prefeitura: nº 01109/2019 Data: 19/03/2019

Projeto de Lei: (X)PL ( )PLC ( )PEMLOM nº 008/2019

Protocolo Câmara: 26.947/2019 Data: 27/03/2019

Autógrafo: 03/2019 Data de Aprovação: 28/06/2019

Publicação: ..... *A Semana* ..... Data: 03.04.19 Edição: 3990

Visto do servidor responsável: ..... *80*